

# **Decreto n.º 2025-1376, de 28 de dezembro de 2025, relativo à prevenção dos riscos decorrentes da exposição a substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas**

NOR: TECP2516597D

ELI: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2025/12/28/TECP2516597D/jo/texte>

Nome sinónimo: <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2025/12/28/2025-1376/jo/texte>

Jornal Oficial da República Francesa n.º 0305, de 30 de dezembro de 2025

Texto n.º 6

Público interessado: fabricantes, importadores, exportadores e pessoas que colocam no mercado cosméticos, ceras, têxteis, calçado ou agentes de impermeabilização, bem como os agentes autorizados responsáveis pelo controlo.

Assunto: regras relativas à aplicação de proibições de fabrico, importação, exportação e colocação no mercado de produtos (têxteis, ceras, cosméticos, calçado e agentes de impermeabilização) que contenham substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS). Estas proibições estão previstas no artigo L. 524-1 do Código do Ambiente. O decreto define a concentração residual de substâncias PFAS acima da qual se aplicam as proibições, bem como a lista de produtos que podem beneficiar de uma isenção desta proibição.

Entrada em vigor: as disposições do decreto serão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026; está previsto um prazo de 12 meses para o esgotamento das existências para os produtos fabricados antes dessa data.

Aplicação: o presente decreto é emitido para a aplicação dos artigos L. 524-1 e L. 524-2 do Código do Ambiente, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 2025-188, de 27 de fevereiro de 2025, relativa à proteção da população contra os riscos relacionados com as substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas.

O primeiro-ministro,

Sobre o relatório da ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade e das Negociações Internacionais sobre o Clima e a Natureza,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

Tendo em conta as observações formuladas na notificação n.º 2025/0431/FR, de 7 de agosto de 2025, nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535,

Tendo em conta a Lei n.º 2025-188, de 27 de fevereiro de 2025, relativa à proteção da população contra os riscos relacionados com as substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas,

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente os artigos L. 524-1, L. 524-2 e L. 521-12 a L. 521-20,

Tendo em conta o Código Aduaneiro, nomeadamente o artigo 38.º,

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre 7 de agosto de 2025 e 5 de setembro de 2025, nos termos do artigo L123-19-1 do Código do Ambiente,

Decreta:

### **Artigo 1.º**

A seguir ao artigo D. 523-22 do Código do Ambiente, é aditado um capítulo, com a seguinte redação:

#### «Capítulo V

Proibição de colocação no mercado de determinados produtos que contenham substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas

Artigo D. 525-1. - Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

“Substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas”, qualquer substância que contenha pelo menos um átomo de carbono de metilo (CF<sub>3</sub>-) ou metileno (-CF<sub>2</sub>-) totalmente fluorado, sem átomos de hidrogénio, cloro, bromo ou iodo ligados;  
«Colocação no mercado», o ato de fornecer um produto, ou disponibilizá-lo, a terceiros pela primeira vez, a título oneroso ou gratuito. A importação é considerada uma colocação no mercado.

Artigo D. 525-2. - Os produtos abrangidos pela isenção prevista na secção I, artigo L. 524-1, ponto 3, são os seguintes:

- 1) Equipamentos de proteção individual abrangidos pelo Regulamento (UE) 2016/425, bem como equipamentos de proteção individual destinados às forças armadas, à segurança interna e à segurança civil;
- 2) Agentes de impermeabilização destinados à reimpermeabilização de equipamentos de proteção individual a que se refere o ponto 1;
- 3) Têxteis para vestuário e calçado que incorporem pelo menos vinte por cento (20 %) de material reciclado proveniente de resíduos pós-consumo. A presença de substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas no produto acabado deve ser limitada à fração de material reciclado, de modo que a quantidade residual de PFAS admissível no produto acabado seja proporcional à proporção de material reciclado incorporado.

Artigo D. 525-3. - Os produtos que beneficiam da isenção prevista na secção II, artigo L. 524-1, são os seguintes:

- 1) Têxteis técnicos para fins industriais;
- 2) Os seguintes produtos, sempre que não exista alternativa à utilização de substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas;

- i) Equipamento de proteção individual abrangido pelo Regulamento (UE) 2016/425;
- ii) Equipamento de proteção individual destinado às forças armadas, à segurança interna e à segurança civil;
- iii) Equipamento utilizado em sistemas de combate, bem como equipamento destinado a operações sob ameaça nuclear, radiológica, biológica e química;
- iv) Têxteis sanitários destinados a utilizações médicas, incluindo os produtos utilizados nos cuidados médicos a que se refere a secção III, artigo R. 543-360, ponto 5;

3) Têxteis para vestuário e calçado que incorporem pelo menos vinte por cento (20 %) de material reciclado proveniente de resíduos pós-consumo. A presença de substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas no produto acabado deve ser limitada à fração de material reciclado, de modo que a quantidade residual de PFAS admissível no produto acabado seja proporcional à proporção de material reciclado incorporado.

Artigo D. 525-4. - O valor residual previsto na secção III, artigo L. 524-1, é fixado em conformidade com as seguintes condições:

- Para qualquer PFAS medida por uma análise específica, excluindo os polímeros, o limiar é fixado em 25 partes por mil milhões (ppb);
- Para o total de PFAS medido como a soma das análises específicas de PFAS, se for caso disso com degradação prévia dos precursores, excluindo os polímeros, o limiar é fixado em 250 partes por mil milhões (ppb);
- Para as PFAS, incluindo os polímeros, o limiar é fixado em 50 partes por milhão (ppm). Caso a medida total de flúor exceda 50 mg F/kg, o fabricante, importador, exportador ou a pessoa que coloca o produto no mercado deve fornecer, a pedido das autoridades competentes, provas de que o teor de flúor é proveniente de substâncias PFAS ou não PFAS.

Estes valores estão sujeitos a revisão em caso de alterações das regras técnicas estabelecidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 ou do Regulamento (UE) 2019/1021. »

## **Artigo 2.º**

As disposições do presente despacho serão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2026. Os produtos a que se refere a secção I, artigo L. 524-1, do Código do Ambiente que contenham PFAS e tenham sido fabricados antes de 1 de janeiro de 2026 podem ser colocados no mercado ou exportados durante um período máximo de 12 meses a contar dessa data. Após este período, é proibida qualquer colocação no mercado ou a exportação destes produtos.

### **Artigo 3.º**

A ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade e das Negociações Internacionais sobre o Clima e a Natureza é responsável pela aplicação do presente decreto, que será publicado no «Jornal Oficial da República Francesa».

Feito em 28 de dezembro de 2025.

Sébastien Lecornu  
Pelo primeiro-ministro:

A ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade e das Negociações Internacionais sobre o Clima e a Natureza,  
Monique Barbut